



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074385-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado RAFAEL DOS REIS BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6148
Agravo de Instrumento : 2074385-11.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo
Agravante : Fundasp-Fundação São Paulo
Agravado : Rafael dos Reis Bastos
Juízo : Dr. José Fabiano Camboim de Lima

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o desbloqueio da quantia penhorada na conta do agravado no Banco do Brasil e concedeu gratuidade de justiça pleiteada por ele no incidente de cumprimento da sentença. Autora/agravante que pretende a manutenção do bloqueio na conta do requerido/agravado ou, alternativamente, de ao menos 30% do valor, bem como a revogação da gratuidade da justiça concedida a ele.

II. Questão em Discussão: (i) validade do desbloqueio de valores penhorados sob alegação de impenhorabilidade de verba salarial; (ii) direito do agravado à gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir:

Decisão combatida que violou o princípio do contraditório ao deferir pedidos sem prévia intimação da agravante para manifestação. Execução que deve atender ao interesse do credor. Impenhorabilidade do salário que não é absoluta, podendo ser mitigada conforme o caso concreto. Devedor que responde com todo seu patrimônio pelas obrigações assumidas. Art. 789 do CPC. Agravado que não comprovou que a penhora compromete o mínimo existencial, impactando sua subsistência. Impossibilidade, contudo, de manutenção da integralidade do valor bloqueado. Penhora limitada a 30% do valor.

Gratuidade da justiça indevidamente concedida, visto que o agravado não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Prova documental demonstrando que o agravado auferia rendimento mensal superior a três (3) salários mínimos, critério

adotado por este E. TJSP na aferição da situação financeira dos postulantes ao benefício.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para manter o bloqueio de 30% do valor depositado na conta do agravado no Banco do Brasil e revogar a gratuidade de justiça deferida a ele.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de verbas salariais pode ser mitigada quando não compromete o mínimo existencial. 2. Gratuidade de justiça exige comprovação de insuficiência financeira.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 93/94 do incidente de cumprimento de sentença, que determinou o desbloqueio da quantia penhorada na conta mantida pelo agravado Rafael dos Reis junto ao Banco do Brasil e concedeu a ele o benefício da gratuidade da justiça.

Segundo a Fundasp, ora agravante, julgada procedente a monitória ajuizada por ela em face do agravado com a constituição de título executivo judicial no valor de R\$18.694,51 (fls. 18/19), foi iniciado o incidente de cumprimento da sentença e pleiteada a penhora de ativos financeiros do devedor, que restou parcialmente positiva com o bloqueio de R\$13.038,75 encontrados na conta mantida por ele junto ao Banco do Brasil e de R\$172,09 na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal. Alegou que a decisão combatida, que acolheu o pedido de impugnação à penhora deduzido pela Defensoria Pública – determinando a liberação do valor encontrado no Banco do Brasil por entender que se trata de verba de natureza salarial – e concedeu a gratuidade da justiça ao agravado, violou os arts. 9º e 10 do CPC pois deferiu os dois pedidos sem sua intimação para manifestação, caracterizando “decisão surpresa” e ofensa ao princípio do contraditório.

Aduziu que o agravado não comprovou que não tem condição de arcar com as despesas processuais e que o contrato de prestação de serviço acostado a fls. 71 do incidente revela que ele auferia rendimento anual de R\$71.500,00, superior aos 3 salários mínimos mensais, anotando ainda que os documentos acostados aos autos principais demonstram que o agravado ostenta

situação financeira privilegiada. Pleiteou a manutenção do bloqueio uma vez que, apesar da impenhorabilidade prevista no art. 833-IV do CPC, o salário do devedor responde pelas obrigações assumidas por ele. Alternativamente, requereu a manutenção da constrição de 30% do valor bloqueado visto que o referido valor também servirá para quitar os honorários de sucumbência (R\$12.185,02), verba que também tem natureza salarial. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 109/110) e processado com efeito suspensivo a fim de proibir o levantamento de qualquer quantia bloqueada nos autos do incidente até o pronunciamento definitivo desta C. Câmara (fls. 112).

Contraminuta a fls. 116/122.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença lançada em ação monitória, que julgou procedente a pretensão da agravante a fim de constituir título executivo no valor de R\$18.694,51.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 93/94 do incidente de cumprimento):

“Vistos.

1. Tratando-se de assistido da Defensoria Pública, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

2. Pela ordem de bloqueio indicada a fls. 54/57, nota-se que fora bloqueado na conta bancária de RAFAEL DOS REIS BASTOS a quantia de R\$13.210,84, sendo R\$13.038,75 junto ao Banco do Brasil e R\$172,09 junto à Caixa Econômica Federal.

O executado se manifestou a fls. 65/67, com documentos de fls. 68/92, afirmando que o valor é impenhorável na medida em que se trata de quantia recebida pela prestação de serviços em favor da Organização Pan-Americana da Saúde.

Pois bem.

O pedido de desbloqueio comporta parcial acolhimento.

O extrato de fls. 85 indica ter sido depositada em sua conta bancária a quantia de R\$13.000,00 proveniente da 'ORGANIZAÇÃO PA' e o contrato de serviço de fls. 71/78 firmado entre o executado e a Organização Pan-Americana da Saúde, em 24/9/2024, indica que o executado seria por ela remunerado, em 2/3/2025, no montante de R\$13.000,00 (fls. 72), referente ao período de fevereiro e março.

Logo, evidenciado o caráter impenhorável do montante, já que decorrente do trabalho exercido pelo executado, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC.

Assim, determino o imediato desbloqueio de R\$13.038,75 junto ao Banco do Brasil.

No que tange aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal, tenho que a impenhorabilidade não foi demonstrada, motivo pelo qual mantenho o bloqueio.

Ciência à Defensoria Pública.”

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, observa-se que a decisão combatida realmente foi exarada sem observância ao princípio do contraditório, o que se mostrou precipitado.

Feita a ressalva, não se pode olvidar que a execução se desenvolve no interesse do credor (CPC/art. 797) e que o devedor responde com todo seu patrimônio pelas obrigações assumidas (CPC/art. 789), anotando-se ainda que a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que “A fase de execução ou de cumprimento de sentença também deve ser orientada pelo princípio da maior utilidade ao credor...” (STJ, 3ª Turma., AgInt. no Agravo no REsp. 1.012.019-MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.6.2017).

Incumbe ao Poder Judiciário, portanto, adotar os meios necessários para imprimir celeridade à tramitação dos processos, inclusive com base no art. 4º do CPC (“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”), sendo certo que no caso em tela a monitória foi ajuizada em **abril/16** e o cumprimento da sentença iniciado em **dezembro/23**, porém **até o momento (abril/25) a agravante não conseguiu receber que lhe é devido, não se verificando pagamentos parciais, nem proposta de acordo por parte do agravado.**

Acresce que a impenhorabilidade prevista no art. 833-IV do CPC **não é absoluta**. Ao contrário, deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a natureza do crédito perseguido e os princípios constitucionais.

Assim, considerando que os rendimentos do trabalhador não se destinam apenas à sua sobrevivência, mas ao cumprimento das obrigações assumidas consoante o art. 391 do CC (“Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”), não é possível a aplicação irrestrita do princípio da impenhorabilidade.

De rigor, ainda, observar o entendimento consolidado no E. STJ no sentido de admitir a mitigação da impenhorabilidade nos casos em que a constrição de parte dos ganhos não prejudique o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONSIDEROU A VERBA IMPENHORÁVEL NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (AgInt. no REsp. 1.847.503/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020).
2. No caso concreto, o Tribunal estadual considerou que, apesar da existência da mitigação da impenhorabilidade, não era o caso de ser aplicada à hipótese. Alterar esse entendimento exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.987.308/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Verdade que o extrato acostado a fls. 85 do incidente de cumprimento revelou depósito de R\$13.000,00 na conta do agravado, proveniente da “Organização PA”, e que o contrato de prestação de serviço firmado entre ambos (fls. 71/78 do incidente) indica que ele seria remunerado, em 2/3/2025, pelo valor de R\$ 13.000,00 (fls. 72), **de modo que, em relação à natureza da remuneração, não há dúvida de que se trata de verba salarial.**

No entanto, com base no entendimento acima mencionado, cabia ao agravado demonstrar que o valor bloqueado em sua conta compromete o mínimo existencial, impactando sua subsistência (CPC/art. 373-II), ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, não é caso de liberação integral do numerário, devendo ser mantido o bloqueio de 30% conforme o entendimento desta C. Câmara em casos análogos:

Nesse sentido também a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravo de instrumento – Execução de título

extrajudicial – **Decisão agravada que autorizou a penhora de 30% do total dos valores bloqueados, pelo sistema SISBAJUD, na conta corrente mantida pelo executado, ora agravante** – Recurso da executada – Impenhorabilidade de verba salarial – Art. 833, IV, do CPC – Natureza salarial das verbas constritas incontroversa – **Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade quando a constrição de parte dos ganhos não prejudica o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado** – **Entendimento do STJ** – Requerido que comprovou apenas parte dos supostos gastos realizados no período – Constrição de 30% das verbas salariais em tela (R\$ 12.965,99 e R\$ 9.631,20) não compromete a subsistência nem tampouco traduz vilipêndio à garantia do mínimo existencial – Precedentes desta C. Câmara – Pedido para reconhecimento da impenhorabilidade fundamentado no art. 833, X, do CPC que igualmente não procede – Ampliação da proteção conferida às poupanças para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital por médio ou longo prazo para garantir o mínimo existencial – REsp. 1.677.144/RS – Precedentes desta Colenda Câmara – 'Reserva de recursos não comprovada' – Bloqueios mantidos – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2300986-07.2024.8.26.0000; Relatora Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/3/2025; Data de Registro: 10/3/2025)

Por outro lado, no tocante à gratuidade da justiça, assiste razão à agravante uma vez que realmente o agravado não faz jus ao benefício.

Conforme declarado por ele próprio, a fls. 69 dos autos principais, sua remuneração mensal é de R\$6.200,00, superior a 3 salários mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e encampado por este Tribunal para aferição da hipossuficiência dos postulantes à concessão do favor legal.

“Agravado de instrumento – Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência – Gratuidade da justiça – Pessoa física – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação do autor de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, §3º, do CPC – **Histórico de empréstimo consignado demonstrando que a renda mensal auferida era superior a três salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada** – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pretendida – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2387966-54.2024.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 27/2/2025; Data de Registro: 27/2/2025)

Ante o exposto, resolve-se reformar a decisão combatida para determinar a manutenção do bloqueio de 30% do valor encontrado na conta mantida pelo agravado junto ao Banco do Brasil, com liberação imediata do valor excedente, bem como para revogar a gratuidade da justiça deferida em favor do agravado.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora